

A reforma do Código de Processo Civil e os recursos para os tribunais superiores

Sidnei Beneti

Sumário

1. A elaboração de novo Código. 2. Pontos positivos do Projeto. 3. Pontos negativos. 4. O sistema de recursos para os tribunais superiores. 5. Sugestões de transformações estruturais. 6. Inexistência de “arbitrio” judicial. 7. Longa vida ao Novo Código.

1. A elaboração de novo Código

A elaboração de um novo código ou a reforma do código antigo é dilema que, quando novas exigências decorrentes do passar dos tempos se fazem sentir, sempre se apresenta aos diversos segmentos da atividade política e jurídica, entre os quais, em primeiro lugar, os legisladores, mas também os professores de Direito, juízes, advogados, promotores de justiça, defensores, notários, policiais e auxiliares da Justiça.

Ante a perspectiva de mais uma reforma da Constituição, Pedro Lessa (1925, p. 3) escreveu: “Ameaça-nos uma nova crise de reformas constitucionais”; a Comissão de Reforma do Código Civil Francês, monumento promulgado por Napoleão em 1804, presidida pelo grande Josserand, por sua vez, ante a convulsão legal, jurisprudencial e doutrinária decorrente de uma reforma, concluiu os trabalhos decidindo não elaborar novo Código, mas simplesmente atualizar o já existente onde necessário.

Sidnei Beneti é Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da USP. Professor Titular Aposentado de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Ex-Professor Voluntário Doutor de Prática Civil e Instituições Judiciárias na Faculdade de Direito da USP. Presidente Honorário da União Internacional de Magistrados - UIM (Roma). Membro de anteriores Comissões de Reforma dos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, do Ministério da Justiça.

Na esteira do pensamento conservacionista, permanecem em vigor, com atualizações, o Código Civil Alemão – o BGB, de 1900, o Cód. de Proc. Civil Alemão – a ZPO, de 1877. Ante o reformismo, contudo, a França recentemente promulgou um novo Código de Processo Civil, Portugal alterou o seu e, antes impensável, o Reino Unido elaborou um código de regras ajuizamento cível, criando, ainda, uma Suprema Corte de Justiça, para a última palavra no sistema jurídico, em substituição do julgamento pela seção especializada da Câmara dos Lordes, como vinha sendo há séculos – mas nomeados os mesmos “Law Lords” da seção da Câmara dos Lordes como membros da nova Corte Suprema.

Tendo em vista a notória necessidade de novo regramento processual para novas exigências do sistema jurídico nacional, surgidas após a promulgação do Código Buzaid, de 1973, tornadas evidentes inclusive diante da inegável desfiguração sistemática do diploma, em decorrência de aproximadamente dezenas de modificadoras, optou o Senado Federal, por ato do Presidente, Senador José Sarney¹, pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil, atualmente Projeto já aprovado pelo Senado Federal² e em tramitação na Câmara dos Deputados³, incumbindo-se dos trabalhos de elaboração do Anteprojeto uma comissão de grandes processualistas, presidida pelo Professor Luiz Fux, então Ministro do Superior Tribunal de Justiça e atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal, e tendo como Relatora a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier – à frente de comissão de grandes nomes da ciência processual: Adroaldo Furtado Fabrício, Humberto Theodoro Júnior, Paulo César Pinheiro Carneiro, José Roberto dos Santos Bedaque, José Miguel Garcia Medina, Bruno Dantas, Jansen Fialho de Almeida, Ben-

dito Cerezzo Pereira Filho, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Elpídio Donizetti Nunes.

O presente escrito é um primeiro enfoque, fundado na análise pessoal⁴ do Projeto ora em curso na Câmara dos Deputados com ênfase para a parte relativa aos Recursos para os Tribunais Superiores, visando estritamente a colaborar para com o debate para aperfeiçoamento do texto que vier a ser transformado em lei.

A sociedade brasileira anseia por um sistema processual que garanta a Justiça com eficiência e celeridade, honrando o estágio da ciência processual atual. Quiçá no futuro todos os que concorreram para a elaboração do novo Código possam com orgulho repetir a clássica observação de Napoleão Bonaparte sobre o Código Civil Francês de 1804, ainda em vigor atualmente: “Minha verdadeira glória não é ter vencido quarenta batalhas; Waterloo apagará a lembrança de tantas vitórias. O que nada apagará, o que viverá eternamente, é o meu Código Civil”.

2. Pontos positivos do Projeto

Posto à luz, Anteprojeto e, atualmente, Projeto de Código de Processo civil, passou a receber a crítica especializada.

Na ótica do autor deste escrito, entre outros, no Projeto, destacam-se os seguintes pontos positivos:

a) Boa organização sistemática, com os diversos institutos arranjando-se segundo

⁴ Os pontos de vista expostos neste trabalho, pessoais, resultam de reflexões decorrentes de: 1) cerca de quarenta anos de Magistratura, em 1º Grau e em três Tribunais de S. Paulo, 2) aproximadamente trinta anos de docência atividade acadêmica em Direito Processual Civil e Penal; 3) participação, por nomeação do Ministério da Justiça, em Comissões de Reforma dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal (presididas, respectivamente, pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e pela Profa Ada Pellegrini Grinover); 4) observação “in loco” do funcionamento de numerosos juízos e tribunais estrangeiros, propiciada pelo longo exercício da Vice-Presidência e da Presidência da União Internacional de Magistrados (Roma). Para melhor exposição de alguns pontos, ver outros escritos do autor, especialmente: (2005), (2006), (1996) e (2009).

¹ Ato do Presidente do Senado federal nº 379, de 2009.

² PLS 166/2010.

³ PLCD 8046/2010.

ordem que vai do geral para o especial, de forma que noções primeiramente expostas, à moda de postulados, condicionam a coerência lógica das prescrições legais ulteriores, o que contribui enormemente para a clareza de leitura e colabora no sentido da formação de jurisprudência congruente e mais estável.

b) Elogiável instituição de uma Parte Geral, com disposições fundamentais para todo e qualquer processo judicial, configurando os institutos fundamentais, nos moldes que serão ulteriormente utilizados nas disposições da parte especial, retomando a boa técnica do Código de Processo Civil de 1939, em má hora abandonada pelo Código Buzaid, de 1973.

c) Texto “enxuto”, com 970 artigos, em vez dos 1210 artigos do Código de Processo de 1973, isto é, cerca de duas centenas de artigos a menos, o que constitui número considerável de preceitos que, extirpados, serão de utilíssima inexistência, sendo sabido que boa é a lei que é curta, a fim de que a sobejidão de preceitos não alimente a sinuosidade de confronto de normas, fonte inesgotável de alimentação da cizânia interpretativa que tanto infelicitava a vida judiciária – conquanto muitas vezes faça o prazer daquele “frívolo curialismo que se compraz em espiolhar nulidades”, na frase certa da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal de 1941⁵.

d) Decidida redução do número de procedimentos especiais, o que se insere na mais moderna técnica da ciência normatizadora do processo judicial, em que o labirinto procedimental deve ser o mais possível evitado, ainda que a minimalização tanto doa ao fascínio de manutenção do inventário histórico de ações, classificadas segundo o direito material, forte remanescente da fórmula pretoriana, típica do Período Formulário da *Ordo Iudiciorum Privatorum* romana, que teima em sobreviver,

em que pese a conhecida anatematização lançada por Gaio.

e) Corajosa supressão do livro atinente ao Processo Cautelar, que o sistema jurídico-processual teve de criar para a urgência e a provisoriedade, a fim de evitar, na inconfundível frase de Lopes da Costa (1958), que, dada a demora do litígio principal a respeito da venda de gado, quando o caso houvesse sido julgado, os bois já teriam “virado bife”, mas que, no mundo processual moderno, sobretudo após a cerrada contrariedade exterminadora de Fritz Baur e à redução ao mínimo nos Códigos Modernos, passou, esse processo, o cautelar, a tornar-se desnecessário, mormente em sistema de processo como o brasileiro, que possui a previsão da cautelaridade geral inominada (atualmente CPC, art. 798), ao lado da também inominada previsão da antecipação dos efeitos da tutela (atualmente, CPC, art. 273) – não havendo mais razão para que, via processo cautelar, se opere o milagre ao avesso da multiplicação desnecessária dos autos (o da cautelar e o da principal), como se de autos já não fosse tão prene o Poder Judiciário e se da pluralidade não resultasse tanta opacidade de leitura para todos os figurantes postulatórios e decisórios do processo!

f) Regramento do instituto do *amicus curiae*, imprescindível à boa disciplina dos processos repetitivos.

g) Supressão da irrestrita permissividade dos Agravos de Instrumento, ante a decidida opção pelo Agravo Retido (que, nem mesmo este, seria, em tantos casos, necessário, por lidar, salvo raras interlocutoriedades, com matérias sobre as quais impossível configurar-se, ante a natureza de ordem pública, a “preclusão pro-judicato”). Não há mais, positivamente, razão para a irrestrita condução aos Tribunais, via Agravo de Instrumento, de matérias incidentais desimportantes para o desfecho do processo, as quais o Juiz, por ocasião da sentença – e apenas no grave momento da prolação da sentença – forçosamente

⁵ Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, Item XVII.

reavaliará, tomando, então, a decisão pertinente, inclusive, eventualmente, a sanção de defeitos embutidos no desenvolvimento anterior da relação jurídica processual.

h) Preservação da normatização excelente do cumprimento da sentença, sob a coercitividade efficientíssima da multa (*astreinte*), para a efetividade das decisões judiciais – mantendo aquela “execução sincrética”, em boa hora inserida no sistema processual (CPC/1973, art. 475-J, com a redação da Lei 11.232/2005).

i) Prestigiamento dos meios conciliatórios e alternativos de solução de controvérsias, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

j) Tratamento de demandas repetitivas em primeiro grau, nos Tribunais de Justiça e Regionais Federais e nos Tribunais Superiores é ponto alto do Projeto, abrindo, realmente, perspectivas para a melhoria do sistema de justiça, mediante a redução dos casos de macrolides ao julgamento apenas uma vez, sem repetir-se, infundavelmente, no tocante a cada caso individual de litigante que tenha a sua lide individual absolutamente idêntica às demais lides dos demais litigantes; essa “macrolide” ou lide multitudinária, precisa ser resolvida, pena de se inviabilizar o sistema jurisdicional do país – podendo-se lembrar exemplos, como os casos de telefonia no Estado do Rio Grande do Sul, em que uma só empresa chega à ordem de mais de 100.000 processos, de aposentados, de pensionistas, de participantes de planos de saúde, de vencimentos de servidores públicos, de direitos de consumidores quanto a instituições de crédito ou fornecedores, de lesados ambientais e tantos outros, ressaltando-se, por eloquente, caso de que Relator no STJ o autor deste escrito, em que “macrolide” multitudinária relativa à correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, em decorrência de quatro passados Planos Econômicos, produziu o ajuizamento de processos individuais que se estimam em 750.000 e em torno de 1.500 ações coletivas no território nacional.

k) Inserção do processo eletrônico no Código de Processo Civil⁶, o que é providência de impensáveis consequências, cuja importância basta apenas aludir, sabendo a acaciano demonstrar.

l) Conservação da fidelidade à formação histórico-sistemática do Direito Processual Civil brasileiro, mantendo intactos, sem rupturas, os grandes conceitos doutrinários informadores de nosso sistema processual-constitucional, com estrita observância dos princípios do contraditório, oralidade, livre convencimento, demanda, motivação, publicidade e outros que fazem o processo brasileiro credor do maior respeito como um dos sistemas mais civilizados e garantidores de direitos dos litigantes no mundo.

3. Pontos negativos

Esses pontos positivos e muitos outros marcam enorme vantagem sobre os pontos negativos, muitos dos quais, aliás, negativos tão somente sob a ótica individual, ainda que do maior respeito, mas sempre discutíveis, como o são, aliás, alguns pontos que, na ótica do autor deste escrito, são, realmente negativos, porque amparam institutos que atrapalham a fluidez do processo e são, a rigor, desnecessários, porque sobrepostos a outros que lhes supririam a falta, com a vantagem da não duplicidade e da não fragmentação do procedimento.

Não é aqui o lugar para a exposição do embasamento pelo qual se caracterizam como institutos, cuja subsistência no Projeto o tisa de negatividade – como o passado já demonstra e o futuro mais comprovará –, mas, por coerência e a fim de que não se cale o posicionamento contrário, conquanto, admita-se, em alguns pontos, na contramão do pensamento geral, enumeram-se alguns pontos de institutos nocivos e desnecessários:

⁶ 1) Lei 1149, de 19.12.2006; 2) Res. 341 do STF, de 16.4.2007; 3) Res. 08 do STJ, de 20.9.2007; 4) Res. 01 do STJ, de 10.02.10; 5) Res 427 do STF, de 20.4.1010.

a) Efeito suspensivo dos Embargos de Declaração, em vez do retorno à regra do mero efeito interruptivo, o qual, este, fazia mais célere a recorribilidade pelos Embargos ou pela apelação, e evitava a interposição dos Embargos para ganhar tempo para a preparação da apelação (nem se falando da procrastinação pura e simples), lembrando-se que o fato da possibilidade de aplicação de multa não afasta a atividade procrastinatória, seja porque grande parte dos processos lida com aquinhoados com a gratuidade processual, de modo que podem receber todas as multas, que não irão pagar nunca, seja porque, para o litigante em má situação pessoal, sempre vantajoso relegar para mais tarde o desfecho do processo, ainda que acumulando multa, seja, por fim, dado o indesejável efeito prático de a multa tomar-se, pelo patrono, como pessoalmente recebida, a gerar desnecessária malquerença pessoal para com o julgador, como se já não houvesse outras causas de micro ou macrotraumas que fazem tão mal ao produto final da respeitabilidade das coisas da Justiça – e isso sem falar na utilidade, para o vencido procrastinador, da inserção, no Acórdão ou na sentença, de mais um capítulo recorrível, o da multa, quando poderia não haver nenhum outro! Acresça-se, como ponto de fragmentação evitável, a previsão dos Embargos de Declaração contra decisões interlocutórias (Projeto, art. 937).

b) Manutenção da exigência do prequestionamento explícito no caso de recorribilidade para os Tribunais Superiores – cuja eliminação seria corolário da mudança da prodigalização da exigência de Embargos de Declaração, cujo número poderia ser reduzido, como se disse acima, anotando-se que a inserção dos desvãos, sempre de consideração subjetiva, da configuração, ou não, do prequestionamento, impõe ao recurso extraordinário e incomensurável desvio de enfoque do fulcro da questão de direito material posta nos autos e para a qual as partes pretendem uma solução, tornando sinuoso o enfoque analítico e

expositivo dos recursos, o que se poderia evitar simplesmente banindo a exigência de prequestionamento e admitindo-se o julgamento das matérias tanto que verdadeiramente postas sob o contraditório, que, este, não o prequestionamento, constitui garantia constitucional (CF, art. 5º, LV).

c) Incentivo ao *monocratismo* despersonalizador da vontade colegiada, o que, como se verá abaixo, é extremamente nocivo à formação de jurisprudência estável e, ainda, praticamente obriga o litigante sincero ou puramente insistente ao uso dos recursos internos como o Agravo Regimental e fornece ao litigante procrastinador caminho para o prolongamento da recorribilidade retardadora – além de realmente impedir, o *monocratismo*, a célere formação de jurisprudência estável, que só pode provir do julgamento colegiado.

d) Não instituição de filtros recursais efetivos, como o instituto do “*Leave to Appeal*” na admissibilidade recursal para os Tribunais Superiores – este, realmente, o ponto mais grave na perda da chance de realmente reformar o gravoso e caótico sistema recursal, que assola e inviabiliza a prestação jurisdicional célere e de constante qualidade nos Tribunais Superiores. Esse mecanismo do “*leave to appeal*” constitui a mola mestra do controle das massas recursais julgadas pelos Tribunais Superiores, sem restringir o número de recursos à disposição das partes, nos Tribunais estrangeiros que realmente atendem em curto tempo e com efetividade à demanda recursal, notadamente as Cortes Supremas do sistema anglo-americano (Estados Unidos, Reino Unido, Canadá, Austrália, Nova Zelândia e outras), e algumas de sistema continental (Alemanha, França, Suíça), não havendo razão para preferirem-se outros sistemas que já se provaram geradores de enormes massas de recursos e, conseqüentemente, de atrasos (como Itália, Portugal, Espanha, Grécia, países da América Latina e tantos outros). Sobre esse instituto mais se exporá, neste escrito, abaixo.

4. O sistema de recursos para os tribunais superiores

O Projeto trata dos recursos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça nos arts. 942 a 960. A redação dos dispositivos legais de regência é, com evidência de saltar aos olhos, bem melhorada, obedecendo à melhor técnica.

Quanto ao Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, permanecem, na substância, os mesmos requisitos e o mesmo processamento, mediante a interposição do Recurso Especial perante o presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou Regional Federal de origem, que prolatará decisão de admissibilidade ou inadmissibilidade, cabendo agravo de instrumento, instruído com cópias das peças obrigatórias ou necessárias, para o Superior Tribunal de Justiça.

Os Embargos de Declaração, Embargos de Divergência e Mandado de Segurança devem ser interpostos diretamente no Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do vigente sistema, mantido pelo Projeto, alguns pontos positivos importantes constam do Projeto, como: a) decidida opção pela repercussão geral como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário (Proj. art 950, § 3º); b) autorização de não conhecimento imediato, diante de Súmula ou jurisprudência já definida pelo Tribunal (Proj. art. 951, § 3º); c) possibilidade de envio ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento constitucional e remessa por parte deste ao Superior Tribunal de Justiça, no caso de infraconstitucionalidade (Projeto, art. 946).

5. Sugestões de transformações estruturais

Algumas sugestões, contudo, devem ser acrescentadas, para a radical transformação do sistema recursal para os Tribunais Superiores, especialmente para o Superior Tribunal de Justiça, a fim de que, realmente, possam as Cortes Superiores exercer o

papel constitucional de intérpretes da lei federal, no sentido da definição de controvérsias jurídicas existentes nos tribunais nacionais no tocante a ela.

As sugestões podem ser resumidas nas proposições seguintes, que se tratarão, individualizadamente, no seguimento deste trabalho:

a) Instituição de procedimento de, permita-se a expressão atécnica, “recorribilidade rescisória”, com trânsito em julgado do julgamento dos Tribunais Estaduais e Regionais Federais na origem, admitindo-se o acesso aos Tribunais Superiores tão somente via provocação direta nesses Tribunais, à moda da atual Ação Rescisória – como consta de Projeto elaborado pela Presidência do Supremo Tribunal Federal⁷, preparado para o ideário de um denominado Terceiro Pacto Republicano, a ser celebrado pelos Presidentes dos Três Poderes.

b) Realização da admissibilidade (“*leave to appeal*”), pelo próprio Superior, por

⁷ O noticiário dá conta de que a “PEC dos Recursos propõe a imediata execução das decisões judiciais, logo após o pronunciamento dos tribunais de segunda instância (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais). Não haverá alteração nas hipóteses de admissibilidade dos recursos extraordinário (para o STF) e especial (para o STJ), mas ela não impedirá o trânsito em julgado da decisão contra a qual se recorre. A PEC acaba com o efeito suspensivo aos recursos, facultando ao ministro relator, se for o caso, pedir preferência no julgamento” (Noticiário do “Site” do STF, 21.3.2011). Essa “PEC dos Recursos”, que será objeto do 3º Pacto Republicano e cujo texto se abre atualmente ao chamado “Debate Público Digital”, criado pela Fundação Getúlio Vargas, surge com a proposta de alteração do vigente Código de Proc. Civil, cujos arts. 105-A e 105-B, do Cód. de Proc. Civil, os quais passariam à redação seguinte: “Art. 105-A A admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial não obsta o trânsito em julgado da decisão que os comporte. / “Parágrafo único. A nenhum título será concedido efeito suspensivo aos recursos, podendo o Relator, se for o caso, pedir preferência no julgamento. / “Art. 105-B Cabe recurso ordinário, com efeito devolutivo e suspensivo, no prazo de quinze (15) dias, da decisão que, com ou sem julgamento de mérito, extinga processo de competência originária: / “I - de Tribunal local, para o Tribunal Superior competente; / “II - de Tribunal Superior, para o Supremo Tribunal Federal”.

intermédio da Presidência do Tribunal, alargando-se a competência do atual NUPRE – núcleo de apreciação de formalidades recursais, cabendo recurso interno exclusivamente a um órgão colegiado a ser criado no Tribunal, de modo a realizar-se o “filtro” de admissão de casos, com a imediata e célere rejeição de recursos considerados inviáveis – por se tratar de teses já firmadas, sem que se apresentem argumentos novos, por insuficiente instrução, formulação ou debate de argumentos, ou por falta absoluta de repercussão geral para a sociedade brasileira, interessando o caso exclusivamente aos próprios litigantes. Esse sistema, de forma muito mais rigorosa e radical, constitui o procedimento em uso na Corte Suprema dos Estados Unidos (regra do exame em “*Conference*”, em que somente se admitem recursos se em prol da admissibilidade houver quatro votos dos nove “*Justices*” integrantes da Corte), ou das Cortes Constitucional (“*Bundesverfassungsgericht*”) ou Superior (“*Bundesgerichtshof*”) da Alemanha, ou, ainda, da Corte de Cassação (“*Cour de Cassation*”) francesa – nas quais uma Comissão de Juízes (lembrando-se que, na Corte Francesa, foi, nessa comissão, notável a atuação do grande Magistrado, o civilista Henry Mazeaud) examina a admissibilidade e, se a nega por unanimidade, não cabe nenhum recurso para a aceitação (presumindo-se, ao contrário, a aceitação, caso haja votos vencidos).

6. Inexistência de “*arbitrio*” judicial

Alguns argumentos vêm sendo apresentados contra o Projeto de Código de Processo Civil, os quais, contudo, não apresentam consistência, em que pese grande respeito pelo conhecimento e elevados propósitos de alguns de seus formuladores.

O propalado aumento dos poderes do juiz, como indicativo de *arbitrio* jurisdicional é absolutamente inexistente, lembrando-se que os poderes outorgados

pelo Projeto ao juiz não vão, a rigor, muito além dos de que já dispõe o julgador no Código de Processo Civil vigente.

Além disso, ainda que se outorgasse dose mais elevada de poderes, estariam eles muito longe dos verdadeiros poderes jurisdicionais que informam institutos de direito estrangeiro como o “*contempt of court*”, que autoriza a imposição de multas e, mesmo, de medidas restritivas pessoais ao próprio Advogado, a declaração expressa do Advogado de crença na sinceridade da demanda, a responsabilização por custas e despesas em valores elevadíssimos e disposições semelhantes.

O que se põe em discussão é se o meio jurídico e a própria sociedade brasileira desejam, realmente, uma atuação judiciária mais rápida e efetiva, com a redução do número de processos e a consequente formação de jurisprudência estável, ou prefere manter as incongruências e a lassidão do sistema processual atual.

7. Longa vida ao Novo Código

Pacífico na sociedade e nos participantes da vida judiciária que o sistema processual atual está verdadeiramente lançado à insolvência, levando à demora, à ineficácia e ao *deficit* qualitativo da prestação jurisdicional. Como parte dessa falência processual, o outrora magnífico monumento legislativo consubstanciado no vigente Código de Processo revela-se insuficiente e mostra-se enormemente mutilado por sucessivas reformas.

O texto do Projeto de Novo Código de Processo Civil, embora possa ainda ser aprimorado, garante os direitos dos litigantes de acordo com a Constituição, acrescentando a eficiência e a celeridade, à luz de um sistema claro e direto, fugindo ao teorismo estéril que somente atrasa a satisfação dos direitos dos litigantes e acarreta, não só para Juízes, mas também para Advogados e Promotores de Justiça e servidores, a pecha do hermetismo e

da não praticidade, impondo ingente o verdadeiro sepultamento em vida sob a massa de escritos desnecessários e a trilha de labirintos sinuosos em que se perdem direitos e esperanças.

Texto lógico, claro e direto, o Projeto arreda a situação do tratamento das coisas concretas sob a ótica do teorismo abstrato, fazendo lembrar a “Parábola das Duas Portas”, devida à verve de Keyserling, reproduzida por Couture (1951, p. 21) nas “Conferências de Paris”, ironizando o jurista teórico que, se “ficasse diante de duas portas, uma com a legenda – “Entrada para o céu” – e outra com o dístico – “Entrada para um curso de conferências sobre o céu” –, entraria, sem hesitações, no curso de conferências...”

Referências

- BENETI, Sidnei. Assunção de Competência e “Fast Track” Recurs. In: Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. Organização Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo: DPJ, 2005, p. 790-799.
- _____. Doutrina de precedentes e organização judiciária. In: Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Coordenação Luiz Fux, Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 43-487.
- _____. A Reforma Processual Alemã de 1976 e a Interpretação da Reforma do Código de Processo Civil Brasileiro. In: TEIXEIRA Sálvio de Figueiredo (Coord.) *Reforma do Código de Processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 869-884.
- _____. Reformas de Descongestionamento de Tribunais. In: Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a César Asfor Rocha. Organização Paulo Bonavides, Germana Moraes e Roberto Rosas. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 507-522.
- COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. *Medidas preventivas*. 2. ed. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1958.
- COUTURE, Eduardo J. *Introdução ao estudo do processo civil*. Tradução do espanhol por Mozart Víctor Russo-mano. 3. ed. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1951. 116 p.
- LESSA, Pedro. *Reforma constitucional: o preconceito da reforma constitucional; a autonomia municipal; o caso do Conselho Municipal perante o Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Brasileira Lux, 1925. 257 p.